

Fls.

Processo: 0007518-59.2016.8.19.0007

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Autor: SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA EPP
Administrador Judicial: JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR
Interessado: ITAU UNIBANCO S.A
Interessado: TOTVS S.A
Interessado: SCANIA BANCO S/A
Interessado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
Habilitado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
Habilitado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: IOCHPE-MAXION S.A.
Escritório de Advocacia: SILVA JUNIOR ADVOCACIA
Habilitante: JOÃO NETO DE OLIVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 11/03/2020

Decisão

1. 8637/8639 - Diante da manifestação do AJ (fl. 8703) e da concordância do MP (fl. 9093), de fato a manutenção do bloqueio premiaria somente um credor e burlaria a ordem de pagamento dos credores estatuída pela recuperação. Assim sendo, oficie-se ao juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba - PR, onde tramita a execução nº 0002882-86.2015.8.16.0001 e os Embargos à Execução nº 0020991-46.2018.8.16.0001, informando àquele juízo que o autor do processo de execução acima citado está submetido à presente Recuperação Judicial e que seu crédito está incluído na relação de credores como "Posto 2 irmãos Ltda", no valor de R\$ 89.407,55 na classe III - Credor Quirografário, e que deverá ser respeitada a ordem de pagamento que este processo determinar, em consonância com a Lei de Recuperação e Falência, devendo, portanto, o valor bloqueado por aquele juízo ser desbloqueado ou autorizado o levantamento pelas recuperandas.

Deverão as recuperandas prestar contas sobre a utilização de tal valor nestes autos.

2. Fls. 9097 e 9101 - Nada a prover, uma vez que os mandados de pagamento já foram expedidos conforme se verifica de fl. 9114.

3. Fl. 9120 - Oficie-se à 3ª Vara Cível desta comarca, nos autos do processo 0005409-38.2017.8.19.0007, remetendo as informações prestadas pelo AJ, caso a serventia ainda não tenha atendido a este pedido.

4. Fl. 9123 - Este juízo já esclareceu em outras oportunidades quanto ao cadastramento de credores no bojo da recuperação neste momento. Considerando o item 1 de fl. 4837, nada a prover.

5. Fl. 9149 - Mantenho as decisões anteriores sobre o tema e reafirmo que as ações podem

ser retomadas. Entretanto, os atos de constrição somente poderão ser efetivados em sede de Recuperação Judicial, conforme explicitado no item 5 de fl. 5837.

6. Fl. 9161 - Oficie-se em resposta encaminhando as informações solicitadas quanto à qualificação e endereços das autoras. Com relação ao andamento processual, informe-se ao referido juízo que estamos em fase de decisão acerca das impugnações aos créditos fixados no quadro geral de credores e/ou habilitações retardatárias.

7. Fls. 9167 e 9169 - Expeça-se mandado de pagamento conforme requerido e comunique-se à DESOP.

Barra Mansa, 18/03/2020.

Anna Caroline Licasalio da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Caroline Licasalio da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RH5.9CI3.TM2C.FWM2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos